



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/12/2010**

121 TC-000212/026/09

Prefeitura Municipal: Borá.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Luiz Carlos Rodrigues.

Advogado(s): Fernanda Patrícia Araújo Cavalcante e outros.

Acompanha(m): TC-000212/126/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	34,42%
Aplicação na valorização do magistério:	96,40%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	16,38%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	34,19%
Déficit Orçamentário:	0,24%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Borá**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 19/50, são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação.

Fiscalização das Receitas

- ausência de cobrança de ISS sobre as atividades do cartório local.

Dívida Ativa

- falta de atualização monetária do saldo.

Aplicação no Ensino

- inclusão de despesas impróprias;
- o plano de carreira da educação não prevê piso salarial nacional para os professores.

Outras Despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de justificativas acerca do interesse público na contratação de serviços de engenharia;
- despesa imprópria com a aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina e frango), pois estranhos à finalidade da padaria municipal.

Licitações

Convites: os editais não continham o prazo e as condições para assinatura do contrato, bem como para sua execução e para entrega do objeto;

- fracionamento da aquisição de medicamentos.

Contratos

- a formalização do contrato 37/09 não observou o artigo 55 da Lei de Licitações. Das 13 cláusulas previstas como necessárias (incisos I a XIII), referido termo continha apenas aquelas previstas nos incisos I e III.

Execução Contratual

Contrato 36/09 (ampliação de Unidade de Saúde - R\$ 145.021,80) - diversas irregularidades na execução da obra que vão desde a entrega do material até a realização dos serviços, cuja conclusão não foi considerada satisfatória.

Convênio CDHU

- obras paralisadas desde 2008.

Pessoal

- manutenção de servidores em desvio¹ de função.

Encargos Sociais

- recolhimento para servidores ocupantes de cargos em comissão.

Subsídios dos Agentes Políticos

- as declarações de bens não foram entregues.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais;
- ausência de contratos com bancos depositários dos recursos municipais;

Transparência da Gestão Pública

¹ Três servidores - trabalhador braçal como motorista; merendeira como atendente; e assistente de gabinete como atendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo da documentação, bem como inconsistência nos dados informados ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações exaradas à margem do parecer das contas de 2007 (licitações e pessoal).

Notificado, o responsável encaminhou justificativas para os itens impugnados.

Em síntese seus argumentos são os seguintes:

Planejamento e Execução Física: a abertura de créditos adicionais suplementares não comprometeu o processo de planejamento e muito menos de execução, que guardam pertinência com a política financeira. Tal procedimento foi realizado com fundamentado no disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

Fiscalização das Receitas: o município está regularizando a questão. Para tanto notificou o Diretor do Cartório no intuito de que ele declare os valores recebidos no exercício para que a administração realize a cobrança pertinente.

Dívida Ativa: ao contrário do que informou a auditoria, todos os pagamentos realizados foram corrigidos monetariamente;

Aplicação no Ensino: ainda que excluídas algumas despesas, o Executivo atendeu ao contido no artigo 212 da Constituição Federal; a ausência de previsão de piso salarial para os profissionais da educação básica não prejudicou a classe, uma vez que aludidos profissionais têm seus vencimentos baseados num piso municipal de R\$ 1.226,40. Contudo, para sanar quaisquer irregularidades, o município fará incluir no plano de carreira a regra relativa ao piso salarial nacional, nos termos da legislação pertinente;

Outras Despesas: os serviços de engenharia referiram-se à elaboração de projetos de construção e reforma de prédios municipais, como também de levantamento de materiais necessários para dar andamento à obra da CDHU; os gêneros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

alimentícios impugnados foram adquiridos ao longo do exercício para: confecção de salgados em geral; alimentação dos servidores da padaria; e para festa de confraternização de fim de ano;

Licitações: Convites - em momento algum tais imperfeições causaram prejuízo à disputa entre os interessados nem à execução do contrato, permitindo que eles concorressem em situação de igualdade. Nada foi empecilho a que a administração selecionasse a proposta mais vantajosa. As indicações e descrições contidas nos editais foram feitas de forma objetiva e cristalina. Contudo, medidas já foram adotadas para que a lei de regência seja observada com rigor; Fracionamento de Despesas: os medicamentos foram comprados de fornecedores diversos e ao longo do ano, após serem realizadas pesquisas de preços. Muitos foram adquiridos em caráter emergencial;

Contratos: não houve prejuízo para a administração e a obra foi regularmente entregue;

Execução Contratual: "as irregularidades apontadas estão sendo objeto de providências. A empresa responsável pela obra já foi acionada verbalmente e acudiu positivamente para com os reparos necessários, conforme observou a auditoria";

Pessoal: conforme documentação que ora se junta, a situação já foi solucionada. Dois servidores retornaram aos seus cargos e um foi dispensado;

Encargos Sociais: diante do entendimento deste e. Tribunal de Contas, a administração já cessou o recolhimento de FGTS para os servidores ocupantes de cargos em comissão;

Dos subsídios dos Agentes Políticos: as declarações de bens foram devidamente apresentadas à Câmara Municipal conforme documentação que ora se junta;

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: o município possui uma única instituição bancária - Banco Santander - o que justifica as considerações realizadas pela auditoria;

Transparência da Gestão Pública: os atos de gestão já estão disponíveis no *website* da Prefeitura;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: pede-se relevação, haja vista que tais anomalias não causaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer considerou satisfatórios os resultados econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município.

Assinalou, ainda, que o déficit orçamentário registrado no período foi amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Borá.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Considerou, por fim, que os óbices registrados na instrução processual poderiam ser relevados, haja vista serem meramente formais.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000212/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2008	TC 1747/026/08	desfavorável
2007	TC 2218/026/07	favorável
2006	TC 3081/026/06	favorável

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000212/026/09

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Borá aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **34,42%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **96,40%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, ao contido no "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, vez que empenhou e pagou, em 2009, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **16,38%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **34,19%** da receita corrente líquida.

No exercício sob análise o município de Borá não recebeu do Poder Judiciário qualquer mapa de precatórios, tampouco havia saldo a pagar advindo de exercícios anteriores.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

O município não arrecadou receitas decorrentes de multas de trânsito, como também não transferiu recursos a entidades do terceiro setor.

No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria ou convênios com valor sujeito à remessa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos. As admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

A execução orçamentária manteve-se equilibrada e os resultados econômicos e patrimoniais foram positivos.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções, sendo que a maioria delas já foi objeto de recomendação quando do exame das contas relativas ao exercício de 2008 (TC 1747/026/08). Uma vez que o v. Parecer data de 10 de maio de 2010, afasta-se a hipótese de reincidência. Mesmo renovar as recomendações se torna desnecessária nesta oportunidade por vigor ainda a fase executiva da decisão aqui mencionada e tendo em vista as informações prestadas pelo responsável.

Por fim, considero insubsistente a anotação da auditoria em relação às despesas tidas como impróprias.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Borá, relativas ao exercício de 2009.

Determino, por fim, que a auditoria acompanhe, nas futuras fiscalizações, a conclusão dos reparos noticiados pelo responsável em relação à execução contratual nº 36/09.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.